

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 2007

(Apenso o PL 3.553, de 2008)

Regulamenta restritivamente o emprego da Eletroconvulsoterapia (ECT) e dá outras providências.

Autor: Deputado PEPE VARGAS

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende regular a aplicação da eletroconvulsoterapia (ECT), com o intuito de restringir o seu uso no País.

Estabelece medidas como permitir sua aplicação somente depois de esgotadas outras possibilidades terapêuticas, exigir consentimento do paciente ou, caso seu quadro clínico não permita, autorização de sua família ou de representante legal, parecer escrito concordante de outros profissionais de nível superior da área de saúde mental e comunicação ao Ministério Público das aplicações realizadas.

Vem em apenso o Projeto de Lei nº 3.553, de 2008, que inclui a eletroconvulsoterapia entre os procedimentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde -SUS.

A Comissão de Seguridade Social e Família –CSSF aprovou os projetos na forma de Substitutivo, em que se retira a obrigatoriedade de esgotar outras possibilidades terapêuticas antes de se optar por tal tratamento e de comunicar ao Ministério Público todas as aplicações realizadas. Além do mais, passa a incluir a eletroconvulsoterapia entre os procedimentos disponibilizados pelo SUS.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas do

projeto principal e do substitutivo da CSSF (este com emenda) e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do projeto apenso.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, inexistente reserva de iniciativa e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se.

Nada há nos dois projetos que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade ou juridicidade.

A técnica legislativa (salvo a ementa do principal) é adequada e atende ao previsto na legislação complementar sobre redação normativa.

O substitutivo apresenta inconstitucionalidade em seu artigo 4º, por dar atribuição a Ministério e, equivocadamente, fazê-lo responsável pela “normatização” da lei. O correto é “regulamentação” e esta cabe à Presidência da República, o que já é determinado pelo art. 84, IV, da Constituição Federal.

Nada há na emenda da CFT que mereça crítica negativa desta Comissão.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.553/2008 e da emenda da CFT e, com a emenda e subemenda em anexo, do PL 2.611/2007 e do substitutivo da CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 2007 (Apenso o PL 3.553, de 2008)

EMENDA DO RELATOR

Dê-se à ementa do PL 2.611/2007 a seguinte redação:

“Dispõe sobre o uso da eletroconvulsoterapia.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 2007 (Apenso o PL 3.553, de 2008)

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprima-se o artigo 4º do substitutivo em epígrafe, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator